

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE!!!**

**EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -**

**EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 15.338.345/0001-27, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Rua Cruzeiro, 371 - CEP: 01137-000; **EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.957/0001-63, com sede estabelecida na Comarca Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais, na Rua Padre Leopoldo Mertens, 1.290, CEP: 31255-200; **FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.854/0001-48, com sede estabelecida na Comarca de Cotia do Estado de São Paulo, na Estrada da Água Espraiada, 3.925 - CEP: 06725-153; **EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.121.717/0001-08, com sede estabelecida na Comarca de Parauapebas do Estado do Pará, na Av. Liberdade, 1.358 - Loteamento Esplanada - CEP: 68515-000 e **EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.534.215/0001-72, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Bosque, nº 600- Barra Funda - CEP: 01136-000, todas integrantes do mesmo grupo econômico, por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de mandato acostados) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: [intimacoes@moraesjradv.com.br](mailto:intimacoes@moraesjradv.com.br), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

## I - INTRODUÇÃO

1 – As Autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, crise econômico-financeira esta que atinge todo cenário nacional, como é notório e público.

2 – As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado.

3 – O que desde logo cumpre registrar é que, as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

4 – As demandantes, assim, formam um mesmo **grupo econômico de fato**, razão pela qual ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo (aspectos que serão melhor desenvolvidos em item próprio desta inicial).

5 – Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as Autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

6 – Efetuadas estas considerações, as Autoras passam a expor, nos itens que seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista, sobretudo, os requisitos do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1 – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

7 – Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Autoras, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional destas.

## **A – EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**

- **Tipo societário:** sociedade limitada (E.P.P)
- **Início das Atividades:** 09/03/2012.
- **Capital social:**R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)
- **Objeto:** Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **ANTONIO JADIR MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF: 894.565.728-20, RG/RNE: 132291149 - SP, residente à Rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 95.000,00, e **LUCISLEIDE AKVES DE FREITAS MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF: 178.999.128-57, RG/RNE: 28102045 - SP, residente à rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, APT 174, BL D, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 5.000,00.
- **Matriz:**  
  
15.338.345/0001-27  
Endereço: Rua Cruzeiro, nº 371 - Barra Funda – CEP: 01137-000 - Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.
- **Filial EVERTON – EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:**  
  
CNPJ nº 15.338.345/0002-08  
Endereço: Rua Dona Maria de Souza, nº 610 - Piedade – CEP: 55400-260 –Jaboatão dos Guararapes/PE;

#### **B – EVER TON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP**

- **Tipo societário:** Sociedade Limitada (E.P.P)
- **Início das Atividades:** 03/09/2007
- **Capital social:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
- **Objeto:** IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES, VEICULOS, PRODUTOS SIDERURGICOS E METALÚRGICOS EM GERAL CONSERTOS DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E CAÇAMBAS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **ANTONIO JADIR MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF: 894.565.728-20, RG/RNE: 132291149 - SP, residente à Rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio e administrador.

- **Matriz:**

CNPJ nº 09.206.957/0001-63

Endereço: Rua Padre Leopoldo Mertens, nº 1290– São Francisco - CEP: 31255-200 - Comarca de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais.

- **Filial:**

Não possui filial.

#### **C – FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP.**

- **Tipo societário:** sociedade limitada (E.P.P)
- **Início das Atividades:** 10/12/2004
- **Capital social:** R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

- **Objeto:** FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.

- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **ANTONIO JADIR MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF: 894.565.728-20, RG/RNE: 132291149 - SP, residente à Rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio e administrador.

- **Matriz:**

CNPJ nº 07.243.854/0001-48

Endereço: Estrada Da Agua Espraiada, nº 3.925 – Aguassai – CEP: 06725-153 – Comarca de Cotia do Estado de São Paulo.

- **Filial:**

Não possui filial.

#### **D – EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**

- **Tipo societário:** sociedade limitada.
- **Início das Atividades:** 03/09/2009
- **Capital social:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- **Objeto:**

- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **ANTONIO JADIR MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF: 894.565.728-20, RG/RNE: 132291149 - SP, residente à Rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 95.000,00.

- **Matriz:**

CNPJ nº 11.121.717/0001-08

Endereço: Avenida Liberdade, nº 1.358 – Centro – CEP: 68515000 – Comarca Parauapebas do Estado do Pará.

- **Filial:**

Não possui filial.

#### **E – EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PECAS EIRELI**

- **Tipo societário:** EIRELI.
- **Início das Atividades:** 09/01/2018 – Diante de transformação, com início real das atividades em 21/01/1988, conforme documentos comprobatórios anexos, aludidos em preliminar.
- **Capital social:** R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil, quinhentos reais)
- **Objeto:** COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **ANTONIO JADIR MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF: 894.565.728-20, RG/RNE: 132291149 - SP, residente à Rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 95.000,00, e **LUCISLEIDE AKVES DE FREITAS MIRANDA**, nacionalidade brasileira, CPF:

178.999.128-57, RG/RNE: 28102045 - SP, residente à rua Conego Vicente Miguel Marino, 275, APT 174, BL D, Barra Funda, Sao Paulo - SP, CEP 01135-020, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 5.000,00.

- **Matriz:**

CNPJ nº 58.534.215/0001-72

Endereço: Rua Do Bosque, nº 600 – Barra Funda– CEP: 08735-285– Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

## **II.2 – DA TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA LIMITADA EM EIRELI**

8 - Nos cumpre informar que, a empresa **EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PECAS EIRELI**, hodiernamente classificada como tipo EIRELI perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, anteriormente era uma empresa Limitada, junto ao NIRE MATRIZ nº 35207850266, com razão social anterior de **EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL E PEÇAS LTDA.**

Em 09/01/2018, ocorreu a alteração do tipo societário, sendo transformada em EIRELI sob o NIRE 35602144522, conforme ficha cadastral da JUCESP anexa a exordial.

9 - Cumpre ainda destacar que, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, permanece inalterado, a saber: CNPJ nº 58.534.215/0001-72, trocando apenas o NIRE da empresa para distinção do tipo societário.

10 - A empresa Limitada que foi alterada para EIRELI fora constituída em 21/01/1988, mantendo seu Cadastro Nacional e sua Personalidade jurídica as mesmas, estando enquadrada portanto no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, há que se considerar sua constituição desde 1988, cumprindo com o determinado a lei acima mencionada, tendo exercício regular há mais de 2 (dois) anos.

### III – DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

11 – Como já mencionado nos itens precedentes, as demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, denominado pelas partes como **GRUPO EVERTON**.

12 – Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que, conforme se observa do delineamento constante no item III da presente petição, verifica-se que os administradores das sociedades Autoras são os mesmos.

13 – Aliás, há operações financeiras casadas entre elas, o que demonstra a relação de interdependência destas.

14 – Estes elementos, conquanto não sirvam, por si, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem indícios da sua existência.

15 – O liame que existe entre as sociedades autoras, contudo, é mais denso.

16 – Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela EVERTON e demais empresas do grupo, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de codependência.

17 – Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

18 – A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ<sup>1</sup>, a seguir transcrita:

***“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam***

---

<sup>1</sup> Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 110, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

*postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.”*

19 – Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas as autoras – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

20 – Por sua clareza, reproduz o trecho que segue, *in verbis*<sup>2</sup>:

*“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, eu leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”*

21 – Assim identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato a que se encontra, a toda evidência, presente no caso dos autos, qual seja: **a unidade econômica na diversidade jurídica.**

22 – Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo (facultativo).

---

<sup>2</sup> Eduardo Secchi Munhoz, *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*, p. 113, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

23 – Com efeito, presente a codependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

**24 – A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo.**

25 – A par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).

26 – Atenta-se, ademais, ao propósito de *eficiência dos procedimentos*, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

27 – Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que **“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)”**.<sup>3</sup>

28 – A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autoras, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

29 – Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fundamento no artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil.

---

<sup>3</sup> Costa, Ricargo Brito, in *Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.

30 – Prevê o artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, que:

**Art. 46 – Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

**(...)**

**IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.**

31 – A propósito, a ausência de regramento específico na Lei nº 11.101/2005 a respeito do litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência do artigo 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.<sup>4</sup>

32 – Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. LINO MACHADO, assim decidiu:

*“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no polo ativo – matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação judicial único para todas elas”.*

33 – Portanto, **não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.**

34 – **Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.**

35 – Com efeito, o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

---

<sup>4</sup> Art. 189 – Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

36 – Pretende-se, também, como já anteriormente referido, **evitar possível conflito entre os julgados**, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do grupo.

37 – Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociável as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

38 – Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei nº 11.101/2005 ou ao Código de Processo Civil.

#### IV – DO PASSIVO

39 – O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 4.960.809,89 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

<b>EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI - CNPJ: 58.534.215/0001-72</b>			
<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CLASSE II - COM GARANTIA REAL</b>	<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS EPP E ME</b>
R\$ 34.471,83	-----	R\$ 285.246,99	-----
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 319.718,82</b>	

<b>FPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 07.243.854/0001-48</b>			
<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CLASSE II - COM GARANTIA REAL</b>	<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS EPP E ME</b>
R\$ 28.446,76	-----	R\$ 2.839.016,98	R\$ 63.114,31
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 2.930.578,05</b>	

<b>EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 15.338.345/0001-27</b>			
<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CLASSE II - COM GARANTIA REAL</b>	<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS EPP E ME</b>
-----	-----	R\$ 1.082.880,47	R\$ 5.813,50
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 1.088.693,97</b>	

<b>FILIAL - EVERTON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 15.338.345/0002-08</b>			
<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CLASSE II - COM GARANTIA REAL</b>	<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS EPP E ME</b>
-----	-----	R\$ 211.538,26	R\$ 24.083,85
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 235.622,11</b>	

<b>EVER TON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 09.206.957/0001-63</b>			
<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CLASSE II - COM GARANTIA REAL</b>	<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS EPP E ME</b>
R\$ 10.749,03	-----	R\$ 199.882,61	R\$ 6.771,83
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 217.403,47</b>	

<b>EVER TON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 11.121.717/0001-08</b>			
<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CLASSE II - COM GARANTIA REAL</b>	<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS EPP E ME</b>
-----	-----	R\$ 168.793,47	-----
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 168.793,47</b>	

<b>TOTAL FINAL:</b>	<b>R\$ 4.960.809,89</b>
---------------------	-------------------------

40 - Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

## **V - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS**

### **V.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

41 - Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

42 - É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 - Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

43 – Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

## V.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

44 – O referido dispositivo contém a seguinte redação:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

45 – Registra-se, então, que:

- a)** conforme se verifica da certidão simplificada extraída da Juntas Comerciais de cada Estado, as autoras iniciaram as suas atividades nos anos: EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - 09/03/2012; • Filial EVERTON – EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; EVER TON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP - 03/09/2007; FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - 10/12/2004; EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - 03/09/2009; e EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PECAS EIRELI -

09/01/2018, com a transformação de seu NIRE, que teve início concreto em 1988, se mantendo ativas até hoje;

**b)** as Autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nada consta a respeito de decretação de falência;

**c)** do mesmo modo, as Autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

**d)** não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

46 - Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **VI.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005**

47 - Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

48 - Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

**VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**

**IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.**

49 - No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

50 - No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

### **V.3.1 – ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI nº 11.101/2005 – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE**

51 – Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação indisfarçavelmente crítica.

52 – Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, **não há que se incluir**, necessariamente, a má administração.

53 – Com efeito, afirma JORGE LOBO que *“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”*.<sup>5</sup>

54 – É o que se identifica no caso das demandantes.

55 – Há, na hipótese, uma convergência de fatos causadores da patologia econômico-financeira das Autoras.

56 – Como assevera SÉRGIO CAMPINHO:<sup>6</sup>

***“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”***.

57 – Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores

---

<sup>5</sup> Jorge Lobo in Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.

<sup>6</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

deliberam acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

58 – Inicialmente, é fundamental salientar que, se por um lado, a crise das Autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

59 – A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

60 – Se as demandantes vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

61 – Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

62 – Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:<sup>7</sup>

***“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário – mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores,***

---

<sup>7</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

*fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.*

*(...) Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.*

63 – À superação da crise, contudo, logicamente deve preceder a identificação das respectivas causas.

64 – Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

65 – Com efeito, se é só a partir do *diagnóstico* que se pode pretender a busca e implementação de soluções, então é mesmo imprescindível que as sociedades que intentam a recuperação demonstrem conhecer as razões da crise que pretendem combater.

66 – É, pois, para que agora se atenta, pormenorizadamente.

### **V.3.2 – DAS RAZÕES DAS CRISES DAS EMPRESAS AUTORAS**

67 – Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas **EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - •Filial EVERTON – EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; EVER TON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP; FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA; EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PECAS EIRELI**, que as obrigaram requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

68 - Assim sendo, destacaremos as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

69 - O GRUPO EVERTON é uma organização prestadora de serviços comerciais e industriais na área de fornecimento de ferramentas de penetração no solo (FPS), para vendas no mercado paralelo de peças para tratores e para o consumidor final, formado por pedreiras, mineradoras, construção em geral e terraplenagem.

70 - (SIC) A EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, com sede na Rua do Bosque, 600 no Bairro da Barra Funda no Estado de SP, inscrita no CNPJ sob o nº 58.534.215/0001-72, fundada em 1988, é composta pelas áreas administrativas em uma área de 600 mts<sup>2</sup>.

71 - As demais empresas do grupo são: **EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP**, com sede na Rua Cruzeiro, 371 no Bairro da Barra Funda no Estado de SP, CNPJ 15.335.345/0001-27 e a sua filial com CNPJ de nº 15.338.345/0002-08, instalada na Rua Dona Maria de Souza, 610 no Bairro da Piedade, na Cidade de Jabotão dos Guararapes no Estado de Pernambuco, CEP 55.400-260, **EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP**, CNPJ sob nº 09.206.957/0001-63 com sede na Rua Padre Leopoldo Mertens, 1.290 no Bairro São Francisco em Belo Horizonte no Estados de Minas Gerais , CEP 31.255-200, **FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP**, CNPJ sob nº 07.243.854/0001-48, sediada na Estrada da Água Espreada, 3.925 na Cidade de Cotia no Estado de SP, CEP 06725-153, **EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**, CNPJ 11.121.717/0001-08, com sede na Av. Liberdade , 1.358 no Bairro Loteamento Esplanada na Cidade de Parauapebas no Estado do Para, CEP 68.515-000.

72 - Atuando em todo o território nacional desde 1988, e nestes 30 anos tem se dedicado constantemente em capacitar e investir na área de FPS (Ferramentas de penetração no Solo), trabalhando com completa linha de material de desgaste, lâminas, dentes , unhas pontas, suportes, cantos, chapas antidesgaste em aço e seus respectivos fixadores (pinos, travas e parafusos), além de material rodante, esteiras, roletes, roda guia, motriz, sapatas etc..., para todas marcas de tratores da linha amarela, tais Caterpillar, Komatsu, Volvo, Case etc....

73 - Esta vasta experiência em FPS, de todas as linhas de máquinas ditas acima, proporcionou o conhecimento necessário para orientar e fornecer as mais rentáveis ferramentas para que o equipamento para os clientes produzirem melhor e com maior durabilidade.

74 - Tais conhecimentos levaram a empresa a industrializar algumas ferramentas para atender as necessidades de nossos clientes com melhor qualidade, por isso foi fundada em 2004 a **FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP**, CNPJ sob nº 07.243.854/0001-48, sediada na Estrada da Água Espreada, 3.925 na Cidade de Cotia no Estado de SP, CEP 06725-153FPS Ind. e Com de Peças Ltda na Cidade de Cotia- SP.

75 - Para atender melhor nossos clientes na área de mineração de Minas Gerais fundou-se em 2007 a **EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP**, CNPJ sob nº 09.206.957/0001-63 sediada na Rua Padre Leopoldo Mertens, 1.290 no Bairro São Francisco em Belo Horizonte no Estados de Minas Gerais, CEP 31.255-200.

76 - Para atender também nossos clientes mineradores do Pará, em 2009 fundou-se a, **EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**, CNPJ 11.121.717/0001-08, SEDIADA NA Av. Liberdade, 1.358 no Bairro Loteamento Esplanada na Cidade de Parauapebas no Estado do Para, CEP 68.515-000.

77 - Com a diversificação de máquinas de diversas partes do mundo no mercado brasileiro, O Grupo Everton viu-se obrigado a buscar no exterior as peças necessárias para atender a demanda dessas máquinas desde o ano de 2011 onde o faturamento pulou para mais de 25 milhões de reais.

78 - Em 2012, devido limitação em virtude do “Radar” (limitador de valores), fundou-se a **EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, sediada na Rua Cruzeiro, 371 no Bairro da Barra Funda no Estado de SP, CNPJ 15.335.345/0001-27, para aumentar o limite do “Radar” para importações.

79 - Por tudo isso, agregando outros materiais como partes rodante dos tratores (esteiras, roletes) o faturamento nos anos de 2012, 2013 e 2014, foi para a casa dos 30 milhões de reais.

80 - O ano de 2015 iniciou-se com a crise atingida pela “Lava jato” iniciado no ano de 2014.

81 - A “Lava jato” prologando-se nestes últimos anos atingiu nossos principais clientes e seus terceirizados, em virtude da perda de contratos na de infraestrutura.

82 - Em 2014 com a prosperidade do faturamento nos anos anteriores, foi comprometido com os nossos exportadores da China um aumento nas importações das peças informadas acima, para obter-se descontos para diminuir os custos de importação.

83 - Todavia, diante da crise, e com a queda mensal do faturamento, começaram a ficar muitos containers parados no Porto de Santos – SP, agregando diversos outros custos de armazenagem entre outros.

84 - Diante do exposto o Grupo foi obrigado a ir a Bancos para liberar esses containers para frear os altos custos destes armazenamentos.

85 - A crise iniciada com a “Lavajato” nos anos de 2014, continua até os dias de hoje, e para conhecimento, o faturamento caiu de forma vertiginosa como em 2015 o faturamento foi para 22 milhões, em 2016 para 18 milhões, 2017 para 17 milhões, e para o decorrer deste ano para a casa dos 10 a 12 milhões, para suprir tais quedas e continuar mantendo suas atividades, foi obrigado a socorrer-se dos Bancos novamente.

86 - Assim, nestes últimos anos a empresa comprou de seus fornecedores, obtendo algum prazo, mas, tendo que pagar os Bancos foi utilizando dos créditos destes fornecedores.

87 - Agora diante do quadro agravado pela “Lavajato”, e com a conseqüente queda do faturamento, foi perdendo gradativamente seus créditos perante aos Bancos e Fornecedores.

88 – O **GRUPO EVERTON** tem uma operação verticalizada Nos principais Estados do Brasil. Esta variedade permite com que a empresa absorva o grande número de obras nos Estados em que atua e revela o alto potencial do segmento de material de FPS para os

próximos anos, o que eleva a confiança da empresa em continuar investindo na empresa e principalmente nas pessoas.

89 – Inclusive, o GRUPO EVERTON chegou a trabalhar para muitos clientes com margens negativas, o que forçou o agravar **endividamento bancário**.

90 – Com margens ruins, os balanços foram classificados como de alto risco, por consequência, dos **altos juros**.

91 – Além disso, com o alto grau de inadimplemento das autoras, por conta dos já informados juros abusivos e ter de recorrer a bancos, tiveram cortados todo o limite de crédito junto ao sistema bancário, que bem ou mal, vinha se mantendo.

92 – Eis aqui todos os motivos que as ora Requerentes necessitam da Recuperação Judicial, para conseguir parcelar os seus débitos e se manterem vivas, até mesmo porque, as empresas que compõem o GRUPO EVERTON possuem grande alcance, sendo as principais empregadoras de pequenas cidades e responsáveis pelo giro econômico da região.

### **V.3.3 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005**

93 – Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

94 – Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

**a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2016, 2017 e 2018; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.**

**b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**

**c) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**

**d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**

**e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.**

**f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.**

**g) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos de cada uma das empresas e suas filiais, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face de cada uma das Requerentes, demonstrando assim, a crise das 05 (cinco) empresas, ora Requerentes.**

**h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como partes, com a respectiva estimativa de valores demandados.**

95 – Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

96 – Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

**VI - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA****VI.3 - MANUTENÇÃO DA POSSE DOS IMÓVEIS LOCADOS E DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO**

97 – Informam as Autoras que, em razão da crise que vivenciam, não estão conseguindo arcar com os débitos inerentes a locação dos imóveis onde estão as sedes das empresas requerentes da Recuperação Judicial, a saber:

<b>LOCADOR:</b> SRA. MARIA LABATE BUSCA – CPF 410.162.468-20 - PROCURADORA: Organização Paulista de Administração de imóveis LTDA – CNPJ: CNPJ: 61.296.539/0001-24.
<b>LOCATÁRIA:</b> EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP – CNPJ: 58.534.215/0001-72
<b>IMÓVEL LOCADO:</b> RUA DO BOSQUE, Nº 604 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP – CEP: 01136-000.
<b>CONTRATO:</b> 24 MESES – A COMEÇAR EM 01 DE JANEIRO DE 2014 ATÉ 31/12/2015 – RESTANDO VIGENTE POR PRAZO INDETERMINADO ANTE RENOVAÇÃO TÁCITA

<b>LOCADOR:</b> SRA. MARIA LABATE BUSCA – CPF 410.162.468-20 - PROCURADORA: Organização Paulista de Administração de imóveis LTDA – CNPJ: CNPJ: 61.296.539/0001-24.
<b>LOCATÁRIA:</b> EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP – CNPJ: 58.534.215/0001-72
<b>IMÓVEL LOCADO:</b> RUA DO BOSQUE, Nº 616 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP – CEP: 01136-000.
<b>CONTRATO:</b> 36 MESES – A COMEÇAR EM 01 DE AGOSTO DE 2014 ATÉ 31/07/2017 – RESTANDO VIGENTE POR PRAZO INDETERMINADO ANTE RENOVAÇÃO TÁCITA

<b>LOCADOR:</b> MARGIL – ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 61.747.705/0001-72
<b>LOCATÁRIA:</b> EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP – CNPJ: 58.534.215/0001-72
<b>IMÓVEL LOCADO:</b> RUA DO BOSQUE, Nº 600 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP – CEP: 01136-000.
<b>CONTRATO:</b> 12 MESES – A COMEÇAR EM 01 DE JANEIRO DE 2009 ATÉ 31/12/2009 – RESTANDO VIGENTE POR PRAZO INDETERMINADO ANTE RENOVAÇÃO TÁCITA

<b>LOCADOR:</b> MARIA LABATE BUSCA – CPF/MF: 410.162.468-20
<b>LOCATÁRIA:</b> EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA – EPP – CNPJ: 58.534.215/0001-72
<b>IMÓVEL LOCADO:</b> RUA DO BOSQUE, Nº 608 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP – CEP: 01136-000.
<b>CONTRATO:</b> 12 MESES – A COMEÇAR EM 01 DE JANEIRO DE 2009 ATÉ 31/12/2009 – RESTANDO VIGENTE POR PRAZO INDETERMINADO ANTE RENOVAÇÃO TÁCITA

<b>LOCADOR:</b> ROMERO CARVALHO BASTOS – CPF/MF: 149.735.454-49
<b>LOCATÁRIA:</b> EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP – CNPJ: 15.338.345/0002-08
<b>IMÓVEL LOCADO:</b> RUA DONA MARIA DE SOUZA, 610 – PIEDADE – JABOATÃO DOS GUARARAPES/SP
<b>CONTRATO:</b> 36 MESES – A COMEÇAR EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013 ATÉ 09/03/2016 – RESTANDO VIGENTE POR PRAZO INDETERMINADO ANTE RENOVAÇÃO TÁCITA

<b>LOCADOR:</b> WILSON SANTOS GALVÃO – ME – CNPJ: 13.656.470/0001-50
<b>LOCATÁRIA:</b> FPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA – CNPJ: 07.243.854/0001-48
<b>IMÓVEL LOCADO:</b> ESTRADA AGUA ESPRAIADA, 3.925 – BAIRRO AGUASSE – COTIA/SP
<b>CONTRATO:</b> PRORROGADO POR 6 MESES, COM DURAÇÃO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2018

98 – As Autoras postulam, à vista de tal saldo em aberto, seja determinada por este MM. Juízo a **manutenção da posse da locação dos imóveis e continuidade dos contratos locatícios**, pelas razões a seguir.

99 – Inicialmente, importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes à fatura dos imóveis, hoje inadimplidos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes da data do pedido**, ainda que não vencidos.

(Grifos nossos)

100 – A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, **de crédito existente na data do pedido de recuperação judicial.**

101 – À vista disso, importa seja observada a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,** inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.  
(Grifos nossos)

102 – Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio, que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

103 – Assim entendem os julgadores a respeito do ora discutido, a exemplo as seguintes ementas:

**“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).**  
(Grifos nossos)

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – **Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).  
(Grifos nossos)

104 – Tal se dá pela consideração não só da sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação como, ainda, da necessidade de atenção ao ***princípio da preservação da empresa***.

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fornecimento de serviços de telefonia. Interrupção. Possibilidade, se houver contas de consumo vencidas e não pagas após a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Súmula 57 TJSP. Apenas a falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial é que não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Multa cominada. Excesso. Inocorrência. Redução que não se recomenda, sob pena de tornar ineficaz o instrumento coativo. Recurso desprovido. (Apelação 0191199-97.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Teixeira Leite, j. 11.12.2012)**

105 – Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o despejo dos imóveis onde estão as unidades fabris das Autoras do Grupo EVERTON inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

106 – A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

107 – É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção – como é verdade para, de modo geral, toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais as Autoras, nas atuais contingências, dificilmente poderão satisfazer.

108 – Frise-se, não é possível autorizar a retomada dos imóveis da sociedade em recuperação judicial, por débito anterior e que se sujeita ao efeito do planejamento que busca solucionar a crise.

109 – Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, de **proporcionalidade**.

110 – Com efeito, a manutenção da locação dos imóveis, a despeito da existência de débito constituído ANTES do ajuizamento da recuperação, ainda que

não vencido, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

111 – Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples retomada dos imóveis locados, causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

112 – Aliás, os imóveis, como é notório, é vital para o desempenho das atividades das empresas, sendo o local onde grupo atua, com manutenção de todo equipamento e funcionários, não podendo ficar a própria sorte.

**113 – Frise-se, mais uma vez que a sobrevivência das empresas, está intimamente ligada à manutenção dos imóveis locados, pois sem ele não terão como operar, estocar equipamentos, resguardar funcionários, sendo indispensável para qualquer empresa ter local físico residente para atuação no mercado de trabalho.**

114 – Portanto, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

115 – O *“fumus boni iuris”*, está presente, pois a documentação anexa, comprova que o débito atinente aos, hoje não pagos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

116 – O *“periculum in mora”* existe, vez que a retomada dos imóveis, onde residem as unidades fabris da Autora EVERTON inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

117 – A **possibilidade da reversibilidade do provimento antecipado** existe, considerando que o débito existente com as locadoras dos

imóveis a Autora já está devidamente arrolado na Relação de Credores Quirografários, que será pago, se aprovado, nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, restando comprovado que prejuízo algum sofrerá as locadoras dos imóveis.

118 – Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requerem as Autoras o provimento do seu pedido, determinando este MM. Juízo de que seja mantido, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos OU NÃO, a manutenção da locação dos imóveis das unidades fabris das Autoras EVERTON.

#### **VI.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO VEÍCULO DA AUTORA EVERTON POR CONSTITUIREM BEM ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE**

120 – Informa a Autora EVERTON que firmou com a instituição financeira **BANCO BRADESCO S/A**, “Cédula de Crédito Bancário” de empréstimo, este no valor de R\$ 104.849,00 (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais), parcelado em 24 (vinte e duas) vezes no valor de R\$ 8.653,85 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo pagas até o momento 21 (vinte e uma) parcelas, inerentes do contrato nº 010289900, tendo por garantia real o veículo, a seguir descrito:

**VEICULO MARCA HYUNDAI; MODELO: HR HDB; COR: BRANCA; ANO DE FABRICAÇÃO: 2011; ANO MODELO: 2012; PLACA: OBV 7964; UF: PA; EMPLACAMENTO: PA; RENAVAM: 0046999317-0; CHASSI: 95PZBN7HPCB04648.**

121 – É certo que o credor, assim como o proprietário de que trata o parágrafo § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, **NÃO** trata-se de exceção à regra de que todos os créditos existentes, ainda que não vencidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial estão a ela sujeitos.

122 – Ademais, ainda que não seja este o entendimento deste Nobre Julgador, o que se admite apenas à título de argumentação, não restam dúvidas de

que a Autora EVERTON não pode ser privada de bens essenciais à sua atividade, a saber, o caminhão de transportes dos produtos das empresa do Grupo Econômico.

123 – Nesse sentido, o entendimento da Jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE INSUBMISSÃO DE SEUS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA POR SE TRATAR DE BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (AR. 47, § 3º DA LEI 11.101) - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PARA MANTER DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA PELA AGRAVANTE **ANTE A EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE ENVOLVIDA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO** GARANTIA DO PAGAMENTO DOS CREDORES COMPROMETIDOS COM O PLANO HOMOLOGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA RECORRENTE E JULGADO PELA 20ª CÂMARA CÍVEL MANTENDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS AGRAVADAS - PREVENÇÃO DA 20ª CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE DE DISCUSSÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, INCLUSIVE ACERCA DE CRÉDITOS PERTENCENTES À AGRAVANTE - RECURSO QUE SE RELACIONA COM O ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONEXÃO - APLICAÇÃO DO ART. 33, § 1º, III, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA 20ª CÂMARA CÍVEL E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de decisão prolatada nos autos

de Ação de Busca e Apreensão baseada em três Cédulas de Crédito Bancário ("CCB"), figurando a agravada como avalista. Afirma a agravante que houve o vencimento antecipado das cédulas em questão, consoante expressamente previsto em Cláusula contratual, eis que os créditos de titularidade do ora agravante são garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e também por cessão de duplicatas, e, assim, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos expressamente previstos pelos artigos 49, § 3º e 52, inciso III da Lei 11.101/05 e por isso seus efeitos não atingem os bens dados em alienação fiduciária. 2. Indeferimento do efeito suspensivo ao recurso para manter decisão que não concedeu a liminar pleiteada, no sentido de se aguardar a execução dos termos do plano de recuperação judicial da agravada, homologado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial, uma vez que restaram impugnados pelos credores, o que pode influenciar diretamente na presente demanda. Indeferimento da liminar na ação de busca e apreensão mantido, **haja vista que os itens objeto da ação serem essenciais à manutenção das atividades empresariais da parte ré, ora agravada, fazendo-se imprescindível a formação do contraditório, à luz do princípio da preservação da empresa, conforme aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.** 3. Complexidade da presente recuperação judicial, dado o enorme volume de créditos envolvidos, mas também pelo fato de envolver a recuperação em conjunto de três sociedades empresárias formadoras de um grupo empresarial. 4. Embargos de declaração pela agravante contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, que foram rejeitados. 5. Em Contrarrazões, afirmou a agravada que o Plano de Recuperação foi devidamente homologado pelo juízo da recuperação e encontra-se, atualmente, em execução, aguardando apenas a venda do imóvel para o pagamento dos credores. Esclarece que a submissão dos

créditos da agravante ao Juízo da Recuperação Judicial já foi objeto de deliberação pelo Juízo da Recuperação quando apreciou o pedido liminar realizado e pela 20ª Câmara Cível, ao julgar o agravo de nº 0031376-48.20138.19.0000 - interposto contra a liberação das garantias - e de nº 0002519-55.2014.8.19.0000 - interposto contra a homologação do plano e ainda pendente de julgamento a impugnação de nº 0225668-30.2013.8.19.0001, na qual é discutida justamente a submissão do seu crédito à Recuperação. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, esclarecendo que, segundo diligência realizada no site desse Egrégio Tribunal (a partir das informações constantes das contrarrazões), os processos mencionados pela agravada foram julgados pela Colenda Vigésima Câmara Cível, envolvendo as partes mencionadas neste recurso diretamente ou como integrante do grupo empresarial. Nessa toada, afirma que há sério e fundado risco de decisões conflitantes, caso o presente recurso não seja apreciado em conjunto pela 20ª Câmara Cível. Entretanto, caso seja afirmada a competência dessa Colenda Câmara, pugna o Parquet pela retorno dos autos para apreciação do mérito recursal. 7. Segundo decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031376-48.2013.8.19.0000, em que figuram as mesmas partes, a 20ª Câmara Cível extinguiu o recurso sem exame de mérito, dada a aplicação do artigo 59 da Lei nº 11.101/05 que estabelece que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido". No Agravo de Instrumento nº 0002519-55.2014.8.19.0000, igualmente envolvendo as mesmas partes, interposto contra decisão que, proferida em Ação de Recuperação Judicial, homologou o plano de recuperação judicial em favor das Agravadas, negou-se provimento ao recurso. 8. Frise-se que, na Ação de Impugnação ao Crédito de nº 0225668-30.20138.19.0001 promovida pela ora agravante, a referida impugnação foi rejeitada pela 7ª Vara Empresarial da

Capital, mantendo o crédito na classe e valor informado pelo administrador judicial na lista apresentada na forma do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. 9. Prevenção da 20ª Câmara Cível para análise de discussões relativas à recuperação judicial da agravada, inclusive acerca de créditos pertencentes à agravante, haja vista a distribuição anterior de agravo de instrumento, originário de ação de recuperação judicial. 10. Assim sendo, é preventa a 20ª Câmara Cível para conhecer recurso interposto em ações que se relacionam por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, nos termos do art. 33, § 1º, III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (AI 0021795-72.2014.8.19.0000 – Des. Rel. MARCELO LIMA BUHATEM – TJ RJ – 22ª Câmara Cível – julgado em 11/11/2014)

(Grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ARRENDAMENTO MERCANTIL – **DECISÃO QUE INDEFERIU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO EM VIRTUDE DE A EMPRESA DEVEDORA SE ENCONTRAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- RESPEITO AO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS ESTABELECIDO PELA LEI DE FALÊNCIAS – ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, nos termos do que preceitua o artigo 49, §3º da lei de falências, não é permitido, no prazo de suspensão de 180 dias estabelecido no §4º do art. 6º daquela Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Isto porque, nos**

**termos do que dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Recurso improvido.** (AI 2012.010899-4/0000-00, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJ MS – Des. Rel. Dorival Renato Pavan, julgado 19/06/2012)  
(Grifos nossos)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Bloqueio de veículos. Prazo de 180 dias do art. 6º, parágrafo 4º, da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialmente dos veículos utilizado em unidade produtivo que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora. Cabimento da suspensão do bloqueio e autorização de circulação, evitando prejuízos à cadeia produtiva da recorrente.** Agravante que não pode alienar nenhum bem sem a autorização prévia do D. Juízo Recuperacional, uma vez que foi feito inventário de todos os veículos e depositado em Cartório, minimizando os riscos de dissipação patrimonial. Assembleia Geral de Credores já realizada, pendendo apenas de homologação judicial. Recurso provido. (TJ SP – AI 2186310-95.2014.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 11/03/2015).  
(Grifos nossos)

124 – Não há dúvidas, Excelência, de que o veículo de transporte dos produtos da empresa são indispensáveis à operação é essencial às atividades das Autoras do grupo EVERTON, sendo certo que se forem retomadas pela instituição financeira, prejudicará, em muito, a recuperação da Autora.

**125 - Diante do exposto, requer a concessão do provimento antecipado de seu pedido, para que não seja retomado pela instituição financeira BANCO BRADDESCO S/A, o caminhão acima descrito, indispensável para a operação de suas atividades, ficando suspenso qualquer ato até a realização da Assembleia Geral de Credores.**

### **VI.3 - MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE INTERNET E IP DEDICADO PELA VIVO**

126 - informam as Autoras que receberam no mês de Abril do corrente ano, conta para pagamento relativa ao consumo, no valor de R\$ 1.840,41 (hum mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), com vencimento em 27/04/2018.

127 - A Autora postula, à vista de tal fatura, seja determinada por este MM. Juízo a **manutenção do fornecimento de IP DEDICADO e IP INTERNET**, pelas razões a seguir.

128 - Inicialmente, importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes à fatura de **IP Dedicado e Internet**, hoje inadimplidos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes da data do pedido**, ainda que não vencidos.

(Grifos nossos)

129 - A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, **de crédito existente na data do pedido de recuperação judicial**.

130 - À vista disso, importa seja observada a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.  
(Grifos nossos)

131 - Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio, que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

132 - Assim entendem os julgadores a respeito do ora discutido, a exemplo as seguintes ementas:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás - Liminar concedida - Agravo de instrumento da concessionária - **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento - Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 - Rel. Des. Romeu Ricúpero - 36ª Câmara de Direito Privado - j. 20/07/2006).

(Grifos nossos)

Recuperação Judicial - Medida Cautelar - Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda - Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação - Precedentes do STJ - **Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação**

**judicial** – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

(Grifos nossos)

133 – Tal se dá pela consideração não só da sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação como, ainda, da necessidade de atenção ao **princípio da preservação da empresa**.

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fornecimento de serviços de telefonia. Interrupção. Possibilidade, se houver contas de consumo vencidas e não pagas após a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Súmula 57 TJSP. Apenas a falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial é que não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Multa cominada. Excesso. Inocorrência. Redução que não se recomenda, sob pena de tornar ineficaz o instrumento coativo. Recurso desprovido. (Apelação 0191199-97.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Teixeira Leite, j. 11.12.2012)**

134 – Não só isso.

135 – Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o corte do fornecimento de **Internet e IP dedicado**, na unidade fabril das Autoras do Grupo EVERTON inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

136 – A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui

proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

137 – É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção – como é verdade para, de modo geral, toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais as Autoras, nas atuais contingências, dificilmente poderão satisfazer.

138 – Frise-se, não é possível autorizar a interrupção de **Internet e IP Dedicado**, para a sociedade em recuperação judicial, por débito anterior e que se sujeita ao efeito do planejamento que busca solucionar a crise.

139 – Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, de **proporcionalidade**.

140 – Com efeito, a manutenção do fornecimento de **Internet e IP Dedicado**, a despeito da existência de débito constituído ANTES do ajuizamento da recuperação, ainda que não vencido, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

141 – Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples corte do fornecimento de **Internet e IP Dedicado**, causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

142 – Aliás, a **Internet e IP Dedicado**, é vital para o desempenho das atividades e sobre isso convém lembrar o disposto no artigo 22, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

**Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

143 – Frise-se, mais uma vez que a sobrevivência das empresas, está intimamente ligada à manutenção de tal serviço essencial, pois sem ele não terão como operar, visto todas as transações hodiernas estão relacionadas a sítios *on line*.

144 – Portanto, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

145 – O “*fumus boni iuris*”, está presente, pois o documento anexo, comprova que o débito atinente à fatura de **Internet e IP Dedicado**, hoje não pagos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

146 – O “*periculum in mora*” existe, vez que o corte do fornecimento de **Internet e IP Dedicado**, na unidade fabril da Autora EVERTON inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

147 – A **possibilidade da reversibilidade do provimento antecipado** existe, considerando que o débito existente com a empresa fornecedora de **Internet e IP Dedicado** da Autora já está devidamente arrolado na Relação de Credores Quirografários, que será pago, se aprovado, nos termos do Plano de Recuperação

Judicial a ser apresentado no prazo legal, restando comprovado que prejuízo algum sofrerá a empresa fornecedora de tal serviço essencial.

148 – Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requerem as Autoras o provimento do seu pedido, determinando este MM. Juízo de que seja mantido, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos OU NÃO, o fornecimento de **Internet e IP Dedicado**, na unidade fabril da Autora EVERTON.

149 – Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## VII – DOS PEDIDOS

150 – Em face do exposto, requerem:

b) seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

**b.1) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada, para que seja mantida a posse dos imóveis e continuidade dos contratos locatícios, impedindo sua retomada pelas locadoras, tendo em vista ser essencial para seguimento das atividades da empresa solicitante de Recuperação judicial;**

**b.2) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada na presente petição inicial para manutenção do fornecimento de IP DEDICADO e IP INTERNET, tendo em vista ser bem essencial ao funcionamento da empresa, por ser bem essencial e**

**de extrema relevância para seguimento das atividades da empresa que ora pleiteia Recuperação Judicial, sob pena de multa diária;**

**b.3) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada na presente petição inicial, determinando-se a manutenção do fornecimento do veículo VEÍCULO MARCA HYUNDAI; MODELO: HR HDB; COR: BRANCA; ANO DE FABRICAÇÃO: 2011; ANO MODELO: 2012; PLACA: OBV 7964; UF: PA; EMPLACAMENTO: PA; RENAVAM: 0046999317-0; CHASSI: 95PZBN7HPCB04648, por ser bem essencial a empresa, sendo necessária a sua manutenção;**

b.4) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação único para todas as empresas, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.5) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.6) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.7) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.8) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias úteis para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

b.9) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

b.10) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.11) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas autoras litisconsortes da presente demanda.

**c) Requerem, por fim, que as intimações no Diário Oficial sejam procedidas em nome de seus patronos, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, nº 772, conjuntos 13 e 14, Jardins – CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300 e e-mail: [intimações@moraesjradv.com.br](mailto:intimações@moraesjradv.com.br), sob pena de nulidade.**

**151 – Atribuem à causa o valor de R\$ 4.960.809,89 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).**

Termos em que, Pedem deferimento.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

**Odair de Moraes Júnior**

**OAB/SP 200.488**

**Cybelle Guedes Campos**

**OAB/SP 246.662**